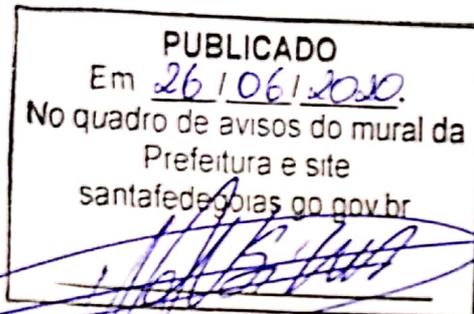


LEI Nº 593 /2020

SANTA FÉ DE GOIÁS, 26 DE JUNHO DE 2020.



“Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito RPPS do Município de Santa Fé de Goiás-GO, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 12, 41 e 51 da Lei nº 360/2008, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos decorrentes de auxílio doença e de salário maternidade, bem como os benefícios de salário família e auxílio reclusão, não elencados expressamente nos incisos desde artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do Fundo de Previdência Social de Santa Fé de Goiás - FUNPASA, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

(...)

Art. 41. O salário-maternidade será devido à segurada do RPPS, pelo município de Santa Fé de Goiás enquanto existir a relação de trabalho, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade, sendo o benefício estendido também para as mães adotivas e compete à interessada instruir o requerimento com os atestados médicos necessários.

(...)



Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo FUNPASA.

(...)

Art. 2º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem 3 (três) salários-mínimos.

§ 2º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no § 1º-A, do artigo 149, da Constituição Federal, bem como a revogação prevista na alínea “a” do inciso I, do art. 35 da mesma Emenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor:

I - Em relação ao art. 2º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência da alíquota de contribuição vigente dos servidores efetivos municipais.

Art. 4º Ficam revogados:

I – O § 4º do art. 25, o parágrafo único do art. 31, o art. 45, o § 6º do art. 70, todos da Lei nº 360/2007;

II – O art. 3º da Lei nº 567/2018;

III – Todas as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, aos 26 dias de junho de 2020.


EDIMILSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito de Santa Fé de Goiás